

Nº 50/2025 – DRJU/DJGE

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2025.

À

Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Campos Altos - MG

ASSUNTO / Ref.: Edital de Concorrência Pública – Concorrência nº 01/2023 –
Processo nº 34/2023

Prezados Senhores,

A **Companhia de Saneamento de Minas Gerais** (“**COPASA-MG**” ou “**Recorrente**”), **licitante** já qualificada nos autos em epígrafe, referente à Concorrência Pública nº 01/2023 (“Licitação”), vem, tempestiva¹ e respeitosamente, nos termos do item 71 do Edital e do art. 109 da Lei federal nº 8.666/1993², apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela **SOCIENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES S/A**.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de contrarrrazões ao recurso administrativo interposto por SOCIENGE Engenharia e Concessões S/A contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Campos Altos/MG no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2023 (Processo nº 34/2023), destinada à outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. O certame adota o critério de julgamento técnica e preço, nos termos do Edital.

¹ Conforme e-mail datado de 30.09.2025, enviado pela Prefeitura Municipal (tendo como signatária a Sra. Camila Cristina Ferreira, Setor de Licitações) à Recorrente com cópia à Comissão de Licitação, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso, previsto no item 71 do Edital e no artigo 109, I da Lei federal nº 8.666/1993, “*será contado nos dias 02, 03, 06, 07 e 08 de outubro de 2025, conforme previsto na legislação aplicável*”, atestando a plena tempestividade do presente Recurso, eis que protocolado dentro deste lapso temporal.

² O item 8 do Edital estabelece que a Licitação será regida, entre outras normas, pela Lei federal nº 8.666/1993, ainda vigente à época do início do certame (art. 193, II, Lei federal nº 14.133/2021, com redação dada pela Lei complementar nº 198/2023).

Na fase inaugural, em 2023, foram recebidos os envelopes contendo documentos de habilitação, propostas técnicas e propostas comerciais das três licitantes – ORBIS Ambiental S/A, SOCIENGE e COPASA-MG.

Após a abertura e rubrica dos documentos de habilitação, foram inicialmente habilitadas COPASA-MG e SOCIENGE; a ORBIS retornou ao certame por força de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5000776-81.2024.8.13.0115. Encerrada a fase de habilitação, em sessão pública de 30.10.2025, a Comissão, com apoio técnico da Horta Engenharia Ltda., divulgou o julgamento das propostas técnicas, atribuindo as seguintes notas e classificação:

Licitante	Notas Técnicas (Total de Pontos – TP)	Notas Finais ³
SOCIENGE	98,81	100
COPASA-MG	90,48	91,57
ORBIS	82,14	83,13

Contra essa decisão, sobrevieram recursos administrativos das licitantes. A COPASA-MG interpôs, em 08.10.2025, recurso visando, de um lado, a majoração de notas em quesitos nos quais entende ter havido descontos indevidos à luz do Anexo III (notadamente itens 1b a 1f e 2f) e, de outro, a revisão de pontuações atribuídas à SOCIENGE, em razão de supostas inconformidades técnicas não percebidas pela consultora.

Por sua vez, a SOCIENGE apresentou recurso próprio, visando reformar, em múltiplos quesitos, a avaliação das propostas de COPASA-MG e ORBIS – com pedidos de redução de conceitos e de majoração de conceito em seu favor – apoiando-se, em grande medida, em comparações entre propostas e em exigências não expressamente previstas no Edital, como será demonstrado mais adiante.

É nesse contexto que a COPASA-MG apresenta as presentes contrarrazões ao recurso da SOCIENGE, com o objetivo de preservar a higidez do julgamento estritamente vinculado ao Edital e aos critérios objetivos previstos no Anexo III,

³ Nos termos do Anexo III (Informações para elaboração da Proposta Técnica) do Edital, é o valor obtido da razão entre o TP da licitante e a maior nota técnica obtida entre todas as licitantes, multiplicado por 100.

impugnando os pedidos recursais que pretendem reduzir a nota da COPASA ou elevar a pontuação da SOCIENGE com base em exigências não previstas no instrumento convocatório ou em comparações indevidas entre propostas. Mantêm-se, assim, os contornos fático-processuais necessários ao exame do mérito recursal, sem prejuízo das providências subsequentes que se fizerem pertinentes no âmbito da reavaliação técnica regularmente motivada.

II. MÉRITO

a. OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO E VINCULAÇÃO AO EDITAL: IMPROPRIEDADE DAS PREMISSAS RECURSAIS DA SOCIENGE

Antes de ingressar nas contrarrazões específicas aos pedidos formulados pela SOCIENGE, impõe-se reafirmar a pedra de toque que rege esta Concorrência: o **julgamento objetivo**, estritamente vinculado ao Edital e aos parâmetros do seu Anexo III.

O instrumento convocatório estruturou, de modo claro e preciso, uma matriz de avaliação binária e graduada por atendimento (0, 5 ou 10 pontos), mediante verificação do grau de aderência da proposta a cada quesito – e não mediante preferências técnicas subjetivas, comparações cruzadas entre licitantes ou exigências criadas *a posteriori*.

Foi exatamente para reduzir a subjetividade que o Edital delimitou (i) o que cada licitante deveria apresentar em cada tópico/quesito⁴ e (ii) o critério de pontuação correspondente: 0 (não atendimento); 5 (atendimento parcial); ou 10 (atendimento conclusivo e completo, com coerência e comprovação)⁵.

⁴ Conforme o rol de quesitos a serem avaliados do “TÓPICO 1 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA” e do “TÓPICO 2 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO” do Anexo III.

⁵ De acordo com o Anexo III:

“O julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS será feito de forma comparativa entre as LICITANTES, avaliando cada QUESITO. Serão atribuídas notas para cada QUESITO seguindo os critérios a seguir:
NQ(ii) = 0 (zero) pontos: Quando o quesito não houver sido atendido, nem mesmo de forma parcial. Esta nota será atribuída quando o quesito não for abordado pelo licitante ou quando, apesar de abordado, revelar total desconhecimento da realidade local, ou ainda, que não atendam às exigências do PODER CONCEDENTE indicadas neste Edital, também receberá essa nota quando não possuir os elementos que possam comprovar os fatos narrados.

NQ(i) = 5 (cinco) pontos: Quando o quesito receber atendimento apenas parcial, não tendo sido coberta a totalidade do(s) tema(s), tendo limitado as informações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA ou do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

Em certames do tipo técnica e preço, é esse desenho que assegura a paridade de armas e a objetividade do julgamento: avalia-se compatibilidade da proposta com o Edital, evitando-se qualquer espaço para apreciação subjetiva ou para aplicação de metodologias particulares de aferição das notas.

Essa diretriz não decorre apenas da determinação legal do art. 46 da Lei nº 8.666/1993 – que impunha que a avaliação e classificação das propostas técnicas seguisse “*critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório*” (§1º, I c/c §2º) –, mas também da experiência administrativa e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

A título exemplificativo, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) possui vasto acervo decisório rechaçando avaliações de propostas técnicas que violem o princípio do julgamento objetivo e o caráter competitivo de processos licitatórios:

Acórdão nº 1257/2023-Plenário (Informativo de Licitações e Contratos nº 462 de 11/07/2023 e Boletim de Jurisprudência nº 453 de 10.07.2023)

Enunciado: A comissão julgadora de licitação do tipo “técnica e preço” deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Acórdão nº 1169/2022-Plenário (Informativo de Licitações e Contratos nº 437 de 14.06.2022 e Boletim de Jurisprudência nº 403 de 13.06.2022)

Enunciado: Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade.

NQ(i) = 10 (dez) pontos: Quando o quesito for apresentado de forma conclusiva e completa. Considera-se conclusiva e completa quando a abordagem apresentar coerência, clareza e comprovação dos dados apresentados.

Após o julgamento dos quesitos conforme as regras descritas, será feito um somatório de todas as notas, resultando no **TOTAL DE PONTOS**, seguindo a fórmula abaixo: (...) Por fim será calculada a nota final da PROPOSTA TÉCNICA (NT), variando de 0 a 100, para classificação das LICITANTES de acordo com o TOTAL DE PONTOS obtido através da seguinte fórmula: (...)”

Acórdão nº 769/2013-Plenário (Informativo de Licitações e Contratos nº 146 de 02.03.2013)

Enunciado: A falta de estipulação de critérios para a gradação das notas de propostas técnicas, em licitações do tipo técnica e preço, viola os princípios da igualdade e do julgamento objetivo das propostas.

À luz desse marco legal e jurisprudencial, evidencia-se que o recurso da SOCIENGE busca transformar a comparação entre propostas de diferentes licitantes no verdadeiro critério de julgamento, em afronta à objetividade que deve nortear a avaliação das propostas técnicas. Em diversas passagens, a SOCIENGE tenta reinterpretar o Edital, inserindo pré-requisitos inexistentes e convertendo referências comparativas meramente contextuais em critério de pontuação. Não é juridicamente admissível que a nota de uma licitante seja reduzida (ou a de outra majorada) pelo simples fato de uma terceira ter optado, discricionariamente, por metodologia diversa ou por um nível de detalhamento superior ao exigido. O Edital não premia o excesso por si só, mas verifica, única e estritamente, o atendimento aos requisitos estabelecidos.

Ainda que o Anexo III do Edital permita a comparação entre as propostas, tal faculdade não se confunde com o critério de julgamento. A atribuição de pontuação segue um parâmetro objetivo: verificar se a proposta não atende, atende parcialmente ou atende integralmente ao que foi exigido pelo Edital e pelo Termo de Referência, correspondendo, respectivamente, às notas 0 (zero), 0,5 (zero vírgula cinco) ou 1,0 (um) ponto por quesito.

Qualquer leitura diversa abriria margem à subjetividade, permitindo que a Comissão julgadora atribuisse notas com base em preferências técnicas ou em juízos comparativos entre licitantes – prática vedada pelo ordenamento jurídico e frontalmente contrária às premissas acima delineadas e aos critérios de pontuação expressos no Anexo III.

Essa interpretação equivocada do Edital e da legislação manifesta-se em diversos pedidos formulados pela SOCIENGE, que buscam reduzir a nota da COPASA com base em parâmetros estranhos ao texto editalício, comparando propostas em detrimento do conteúdo exigido pelo Anexo III e pelo Termo de Referência.

O resultado prático dessa leitura seria inverter a lógica da matriz de aferição de notas prevista no Edital, substituindo o exame de conformidade por um juízo de valor relativo e comparativo, em afronta direta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da objetividade, que devem reger a licitação, bem como aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 3º, 41 e 46 da Lei nº 8.666/1993.

Também não procede a tentativa de exigir, *ex post*, elementos que o próprio Edital não elencou como condicionantes do “atendimento conclusivo”. No contexto de contratos de concessão – instrumentos finalísticos, orientados a metas e resultados⁶ –, o Edital delimitou com clareza o que deveria ser demonstrado na presente fase (diagnóstico, proposições, critérios e cronogramas) e o que seria objeto de detalhamento posterior, na fase de projeto. Antecipar obrigações não impostas ou qualificar como “incompleta” uma proposta que cumpre integralmente a moldura editalícia configuraria subjetividade e quebra da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, requer-se que todos os pedidos formulados pela SOCIENGE sejam apreciados exclusivamente à luz do que o Edital e seus Anexos efetivamente exigem, repelindo-se alegações fundadas em: (i) critérios extraeditais; (ii) comparações entre propostas utilizadas como sucedâneo de critério técnico; e (iii) preferências metodológicas indevidamente elevadas à condição de requisito.

Tendo isso em vista, será demonstrada, no tópico seguinte, a improcedência integral das pretensões de redução das notas atribuídas à COPASA-MG, devendo ser preservados o julgamento objetivo e a estrita vinculação ao instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade que regem o procedimento licitatório.

b. NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DOS PEDIDOS DA SOCIENGE

⁶ Nesse sentido, Fernando Vernalha Guimarães leciona: “A concessão de serviços públicos está disciplinada no direito nacional pela Lei n. 8.987/95. São ajustes que se prestam a conceder temporariamente a gestão de serviços ou obras públicas delegáveis a particulares, pela via contratual de natureza bilateral, estruturados economicamente a partir de receita tarifária cobrada dos usuários, mas admitindo-se receitas alternativas na composição da remuneração do concessionário.

Essas concessões pressupõem uma certa autonomia de gestão do concessionário, disciplinada e controlada pelo poder concedente. Há riscos econômico-financeiros envolvidos na concessão, porquanto a remuneração do concessionário estará proporcionada à exploração do negócio (risco de utilização). Fundamentalmente, o que é de relevo na caracterização da concessão está na assunção da obrigação de execução (ao modo de gestão) do serviço público pelo concessionário, extraindo sua remuneração diretamente da exploração do negócio (e de receitas alternativas vinculadas ao negócio da concessão).

[...]

Em relação à confecção dos projetos, é importante frisar que o modelo concessionário funciona sob uma lógica de controle de metas e resultados (e não de controle dos meios, como se passa na contratação convencional), assegurando-se certa liberdade ao concessionário para o gerenciamento do conjunto de meios, recursos e processos necessários ao alcance desses resultados. Logo, e por isso, os projetos serão sempre pautados por metas e indicadores de resultado (indicadores de serviços). A finalidade é a assunção pelo concessionário dos riscos relativos a essas escolhas, comprometendo-se com a apresentação dos resultados esperados pelo poder concedente e estabelecidos no contrato de concessão. Em muitos casos, inclusive, as metas estarão associadas a uma remuneração variável, compondo-se um regime de incentivo mais eficaz ao concessionário para o aperfeiçoamento da qualidade da prestação, carreando benefícios aos usuários do serviço público.” (GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Concessão de serviço público. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 66 e 273).

A insurgência da Recorrente SOCIENGE em relação à nota técnica atribuída à COPASA não observa os parâmetros definidos no Edital e em seu Anexo III. Nesse sentido, é possível identificar inconsistências e discrepâncias em **dez pleitos de revisão** formulados pela SOCIENGE, seja para ampliar a sua própria nota, seja para reduzir a nota atribuída à COPASA.

A primeira incongruência diz respeito ao **pedido de revisão 01**, em que a SOCIENGE solicita a revisão da nota atribuída à COPASA para o Tópico 1, item 1a.1⁷ da proposta técnica. A recorrente pretende que a nota seja reduzida de “atendido” para “parcialmente atendido”, sob a alegação equivocada de que a COPASA teria apenas relacionado e localizado os mananciais a serem explorados – “córrego do Barreiro” na sede e “captação em nascente” no distrito – sem apresentar qualquer descrição.

Ocorre que a COPASA realizou descrição detalhada da captação atual no córrego Engenho da Serra, destacando a bacia à qual pertence, a nascente, a classe dos corpos d’água e demais informações necessárias à avaliação pela Comissão. Além disso, a COPASA informou sobre captação adicional no córrego Barreiro, visando garantir a segurança hídrica do Município, justificando-se, inclusive, a escolha de corpo hídrico distinto da captação atual. A proposta ainda localizou geograficamente a nova captação na sede e indicou a captação em propriedade particular em São Jerônimo dos Poções, que atenderá à localidade. Também foram apresentados mapas hidrográficos com a posição das captações em relação à ETA existente.

Dessa forma, diferentemente do que alega a SOCIENGE, a proposta da COPASA relaciona e apresenta: (i) a localização da captação existente no córrego Engenho da Serra; (ii) a captação proposta no córrego Barreiro (ambos afluentes do ribeirão Santa Tereza); e (iii) a captação em nascente no distrito. Tais elementos demonstram o atendimento integral ao item em questão, impondo-se a manutenção da nota atribuída à COPASA.

De forma semelhante, também não merece acolhimento o **pedido de revisão 03**, em que a SOCIENGE solicita a redução do conceito atribuído à COPASA no Tópico 1, item 1b.2,⁸ de “atendido” para “parcialmente atendido”. A recorrente alega, equivocadamente, que a COPASA teria apenas diagnosticado o sistema atual de captação no córrego Engenho da Serra (sede) e na nascente (distrito), sem apresentar proposições.

⁷ TÓPICO 1 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA Item 1a) Manancial(is) a ser(em) explorado(s): Quesito 1) Relação, localização e descrição dos mananciais que serão utilizados para abastecimento público de água;

⁸ TÓPICO 1 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA Item 1b) Captação e Adução de Água Bruta: Quesito 2) Descrição física das unidades que serão utilizadas para o abastecimento público de água;

A alegação é improcedente. O quesito exige unicamente a “descrição física das unidades que serão utilizadas para o abastecimento público de água”, ao passo que as proposições são objeto do quesito 4 (“Proposições de soluções para os problemas críticos”). Assim, não se deve realizar uma comparação entre as propostas neste quesito pois, conforme exposto anteriormente: as proposições devem constar da seção específica destinada a esse fim, sob pena de se criarem exigências não previstas no Edital.

Ademais, a SOCIENGE incorre em erro material ao afirmar que a proposta da COPASA apenas diagnosticou o sistema atual. A proposta, além de apresentar as captações existentes no córrego Engenho da Serra e na nascente do distrito, inclui a descrição da captação proposta no córrego Barreiro, a partir da página 74, detalhando tipo de barramento, adutora e elevatória a serem implantados.

Os **pedidos de revisão 04, 07 e 10**, referentes aos quesitos 1b.³⁹, 1c.³¹⁰ e 1d.³¹¹, também não procedem. Neles, a SOCIENGE pretende que o conceito atribuído à COPASA seja reduzido para “parcialmente atendido”, sob o argumento de que a Companhia não teria classificado o estado de conservação de cada unidade, recorrendo de forma genérica.

Mais uma vez, a SOCIENGE tenta impor exigências além das previstas no Edital. Os referidos quesitos solicitam apenas a descrição do estado de conservação das infraestruturas utilizadas para o abastecimento público de água, sem especificar modelo, padrão ou forma de classificação. Em outras palavras, não há obrigação de classificação quantitativa ou categórica do estado das unidades.

Cumpramos recordar que, conforme destacado no Recurso Administrativo interposto pela COPASA (CE PRE nº 121/2025), o contrato de concessão possui natureza finalística, voltada ao atendimento de metas e resultados, conferindo à proponente margem de discricionariedade técnica para definir as soluções mais adequadas. A Comissão Julgadora, por sua vez, deve restringir-se à verificação objetiva do cumprimento das exigências editalícias, sem atribuir pontuação a partir de uma comparação entre propostas, sob pena de desvirtuar o princípio do julgamento objetivo.

⁹ TÓPICO 1 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA Item 1b)

Captação e Adução de Água Bruta: Quesito 3) Estado de conservação das infraestruturas que serão utilizadas para o abastecimento público de água;

¹⁰ TÓPICO 1 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA Item 1c)

Estação de Tratamento de Água e Estações Elevatórias de Água Tratada: Quesito 3) Estado de conservação das infraestruturas que serão utilizadas para o abastecimento público de água;

¹¹ Tópico 1 – Proposições para o Sistema de Abastecimento de Água Item 1d) Reserva Quesito 3) Estado de conservação das infraestruturas que serão utilizadas para abastecimento público de água

No **pedido de revisão 05**, a SOCIENGE requer a redução da nota atribuída à COPASA no Tópico 1, item 1c.1,¹² de “atendido” para “parcialmente atendido”, alegando que a Companhia teria apresentado 9 unidades de EEAT/Booster existentes na sede, sem especificar a destinação (desativar, manter ou reformar) da unidade faltante.

Tal alegação é infundada. O quesito exige apenas a “relação e localização das unidades que serão utilizadas para o abastecimento público de água”, não impondo que a proponente declare a destinação de unidades eventualmente desativadas – as quais, por definição, não integram o sistema em operação. Exigir o contrário implicaria criar obrigação inexistente e tornar a avaliação da Comissão morosa e subjetiva.

Assim, a COPASA atendeu integralmente ao quesito, apresentando de forma clara todas as unidades de bombeamento existentes, além da unidade projetada para futura implantação – a Elevatória de Água Tratada 07 (EAT07), prevista na proposta técnica e fundamental à eficiência operacional do sistema.

O **pedido de revisão 06** repete o equívoco, pleiteando redução da nota no quesito 1c.2,¹³ com base em argumentação semelhante sobre as EEAT/Boosters. Contudo, o quesito trata da descrição física das unidades utilizadas para o abastecimento público de água. Caso alguma unidade esteja prevista para desativação, ela evidentemente não deve constar neste item, e eventuais reformas são tratadas nos quesitos 3 (“Estado de conservação das infraestruturas que serão utilizadas para o abastecimento público de água”) e, caso o estado de conservação de alguma unidade seja um problema crítico, 4 (“Proposição de soluções para os problemas críticos”).

Além disso, a simulação 3D de unidades apresentada pela SOCIENGE não constitui exigência editalícia, não podendo ser utilizada como parâmetro de avaliação ou motivo para redução de nota da COPASA, sob pena de atribuir subjetividade ao julgamento das propostas técnicas.

Inconsistência semelhante verifica-se no **pedido de revisão 08**, em que a SOCIENGE busca majoração de sua própria nota no **quesito 1c.5**,¹⁴ argumentando que sua proposta deveria ter recebido o conceito “atendido”. Contudo, para que o referido quesito seja considerado plenamente atendido, a proposta deve limitar-se ao que está expressamente previsto no Edital – no caso, apresentar os critérios de

¹² TÓPICO 1 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA Item 1c) Estação de Tratamento de Água e Estações Elevatórias de Água Tratada: Quesito 1) Relação e localização das unidades que serão utilizadas para o abastecimento público de água;

¹³ TÓPICO 1 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA Item 1c) Estação de Tratamento de Água e Estações Elevatórias de Água Tratada: Quesito 2) Descrição física das unidades que serão utilizadas para o abastecimento público de água;

¹⁴ TÓPICO 1 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA Item 1c) Estação de Tratamento de Água e Estações Elevatórias de Água Tratada: Quesito 5) Apresentação dos critérios de dimensionamento;

dimensionamento para a ETA e para as estações elevatórias de água tratada. Se alguma etapa essencial não foi descrita, o atendimento não é completo, razão pela qual o julgamento deve se basear exclusivamente nas exigências editalícias, e não em comparações entre licitantes.

No **pedido de revisão 09**, a SOCIENGE pleiteia a redução da nota da COPASA no quesito 1d.1,¹⁵ sob o argumento de que a Companhia não teria especificado a destinação (desativação, manutenção ou reforma) de determinadas unidades de reservação.

Mais uma vez, a recorrente desconsidera o texto do Edital. O quesito exige apenas a descrição física das unidades que serão utilizadas, não abrangendo reservatórios desativados ou em reforma – aspectos que se enquadram, respectivamente, nos quesitos 3 e 4.

Ademais, conforme exposto no Recurso Administrativo CE PRE nº 121/2025, a proposta da SOCIENGE, ao contrário, cita reservatórios de empreendimentos particulares ainda não operados pela COPASA, que não devem ser considerados integrantes da proposta técnica. Não é possível determinar o ano de implantação desses reservatórios, tampouco utilizá-los como argumento para reduzir a nota da COPASA.

Por fim, o **pedido de revisão 13** pretende a redução da nota da COPASA no quesito 2b.3,¹⁶ sob o argumento de que a Companhia não apresentou plano de implantação ou substituição de redes coletoras e ligações “ano a ano”.

A alegação também é improcedente. O referido quesito exige apenas a descrição das unidades, sendo o quesito 2 o destinado à apresentação de soluções para problemas críticos relativos às redes coletoras e ligações prediais. Assim, não há necessidade de repetir informações já contempladas em outros quesitos, sob pena de contrariar a própria estrutura metodológica do Edital.

Em síntese, as alegações apresentadas pela SOCIENGE carecem de amparo técnico e jurídico, porquanto não se sustentam diante da literalidade do Edital e dos parâmetros objetivos definidos em seu Anexo III. As incongruências apontadas demonstram uma tentativa de reinterpretação das regras do Edital, de modo a introduzir exigências inexistentes ou alterar a natureza dos quesitos avaliativos, contrariando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo frontalmente.

¹⁵ TÓPICO 1 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA Item 1d) Reservação: Quesito 1) Relação e localização das unidades que serão utilizadas para o abastecimento público de água;

¹⁶ TÓPICO 2 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO Item 2b) Redes Coletoras e Ligações Prediais: Quesito 3) Descrição das unidades que serão utilizadas no sistema de esgotamento sanitário;

O Edital é a norma regente do certame, vinculando de forma obrigatória tanto a Administração quanto os licitantes. Não cabe, portanto, à Comissão Julgadora ampliar, restringir ou modificar o conteúdo das exigências nele previstas, tampouco acolher pleitos que se fundamentem em critérios subjetivos, comparações entre propostas ou metodologias não contempladas no instrumento convocatório. Qualquer tentativa de relativização dessa regra comprometeria a segurança jurídica do procedimento e a isonomia entre os concorrentes.

Dessa forma, à luz da análise empreendida e do cotejo estrito com o Edital, resta evidenciado que os pedidos de revisão não merecem acolhimento. As alegações da SOCIENGE, ao pretender rediscutir critérios técnicos previamente estabelecidos, configuram mera inconformidade com o resultado do julgamento, sem respaldo fático ou jurídico que justifique a revisão das notas atribuídas.

III. PEDIDO

Por todo exposto, a COPASA-MG requer que seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo interposto pela SOCIENGE, com a consequente rejeição dos pedidos de revisão formulados. Subsidiariamente, caso esta Comissão entenda necessária qualquer reavaliação, que o faça exclusivamente à luz do Edital e de seu Anexo III, preservando-se, assim, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e julgamento objetivo que regem o presente certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS
Assinado de forma digital por
RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS
QUIRINO:07537202648
Dados: 2025.10.15 14:31:41
-03'00'

Rafael Eugênio dos Santos Quirino
Gerência Jurídica de Demandas Especiais



SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OFÍCIO DE BELO HORIZONTE

Rua Curitiba, 1.665 - Lourdes - 31 3279-6200 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30170-122
www.cartorio8oficiobh.com.br - angelica@cartoriobh.com.br - Tabela Interina: Angélica Souza Lima

LIVRO: 1734-P

FOLHAS: 074, 075

TRASLADO



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM NA FORMA ABAIXO:

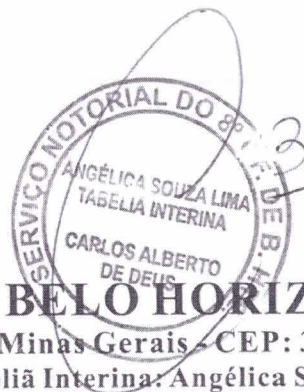
S A I B A M todos quantos virem o presente instrumento público de procuração que, aos 08 (oito) dias do mês de setembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, com endereço eletrônico: procuracao@cartoriobh.com.br, com endereço eletrônico: procuracao@8oficiobh.com.br, neste Serviço Notarial do 8º Ofício, à Rua Curitiba, 1665 no Bairro de Lourdes, na qualidade de outorgante deste instrumento: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA**, sociedade de economia mista por ações, de capital autorizado, sob controle acionário do Estado de Minas Gerais, constituída nos termos da Lei nº 2.842, de 5 de julho de 1963, e reestruturada pela Lei Estadual nº 6.084, de 16 de maio de 1973, inscrita no CNPJ nº 17.281.106/0001-03, com sede à Rua Mar de Espanha, 525, Bairro: Santo Antônio, neste ato representada, em conformidade com seu Estatuto Social aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada dia 27 de fevereiro de 2025, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, sob o nº 12625124, em 02/04/2025, Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de Abril registrada pela JUCEMG sob nº 12756575 em 22/05/2025 com Certidão Simplificada emitida em 12/08/2025 pela JUCEMG, neste ato representada por seu Diretor Presidente: **FERNANDO PASSALIO DE AVELAR**, brasileiro, administrador de empresas, nascido em 02/09/1979, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00445364828 DNT MG, inscrito no CPF nº 027.397.026-71, e que se identificou ser o próprio conforme documentação apresentada, aqui mencionada e arquivada, do que dou fé, casado, com endereço comercial em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Mar de Espanha, 525 - 1º Andar, Bairro Santo Antônio, e por seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores **ADRIANO RUDEK DE MOURA**, brasileiro, Contabilista, nascido em 25/09/1962, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02553390250, inscrito no CPF nº 037.059.028-73 e que se identificou ser o próprio conforme documentação apresentada, aqui mencionada e arquivada, do que dou fé, casado, com endereço comercial em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio. Por ela outorgante identificada, foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCO AURÉLIO MARTINS DA COSTA VASCONCELOS**, brasileiro, advogado, Diretor Adjunto Jurídico, nascido em 25/02/1963, inscrito na OAB MG n.º nº 42147, CPF nº 489.830.986-00, que declarou sob as penas da lei ser casado, com endereço comercial em Belo Horizonte, Minas Gerais, à Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio, **CAROLINA DAMIÃO LARA MEIRELLES**, brasileira, advogada, Gerente Jurídico Trabalhista - GJTb, nascida em 25/04/1985, inscrita na OAB MG n.º 129.298, CPF nº 076.389.616-09, que declarou sob as penas da lei ser solteira, com endereço comercial em Belo Horizonte,



SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OFÍCIO DE BELO HORIZONTE

Rua Curitiba, 1.665 - Lourdes - 31 3279-6200 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30170-122
www.cartorio8oficiobh.com.br - angelica@cartoriobh.com.br - Tabeliã Interina: Angélica Souza Lima

Minas Gerais, à Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio, **DENISE LIMAS NASCIMENTO**, brasileira, advogada, Gerente Jurídico de Contratos - GJCT, nascida em 28/05/1975, inscrita na OAB MG n.º 79.162 OAB MG, CPF n.º 986.289.686-87, que declarou sob as penas da lei ser casada, com endereço comercial em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio; **RAFAEL EUGÊNIO DOS SANTOS QUIRINO**, brasileiro, advogado, Gerente Jurídico de Societário e Tributário - GJST, nascido em 10/10/1985, inscrito na OAB MG n.º 119.835, CPF n.º 075.372.026-48, que declarou sob as penas da lei ser casado, com endereço comercial em Belo Horizonte, Minas Gerais, à Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio; **RENATA MARTINS SIMÃO**, brasileira, advogada, Gerente Jurídico de Contencioso e Juizado Especial - GJCJ, nascida em 04/04/1978, inscrita na OAB MG n.º 146.720, CPF n.º 039.200.416-07, que declarou sob as penas da lei ser casada, com endereço comercial em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio, os quais se identificarão quando do uso deste instrumento, para convalidá-lo; a quem confere poderes da cláusula “ad judicium” e “et extra” para o foro em geral e os especiais para em conjunto ou separadamente, representar (em) a Outorgante perante todos os Juízos e Tribunais, nos processos em que a Outorgante compareça como autora, ré, assistente, oponente, denunciada à lide, nomeada à autoria ou chamada ao processo, podendo, os Outorgados, receber citações, notificações e intimações judiciais, renunciar, desistir, receber e dar quitação, firmar acordos e compromissos; recorrer, formular exceções, assinar carta de preposição, fazer depósitos judiciais, retirar em juízo Alvarás Judiciais expedidos em nome da COPASA MG, bem como requerer, junto às instituições financeiras, que o valor seja creditado exclusivamente na Conta Vinculada – Convênio de Centralização de Alvarás n.º Conta Corrente: **577001228-1**, Agência: **3080**, da Caixa Econômica Federal, propor, contestar, transigir, recorrer em ação rescisória, bem como agir na defesa de seus interesses perante repartições públicas e fazendárias federais, estaduais e municipais, inclusive da administração indireta, entidades paraestatais, Agências executivas e reguladoras; Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, podendo, inclusive assinar requerimento(s) / capa de processo a ser (em) apresentado(s) para registro/arquivamento de atos perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG e, ainda, assinar documentos necessários à instrução do ato respectivo, praticados com o uso de certificação digital; Ministérios Públicos Federal e Estadual; Procon’s Estadual e Municipal; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN; Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG e Tribunal de Contas da União – TCU; podendo, também, interpor impugnação, manifestação de inconformidade e recurso perante a Receita Federal do Brasil (Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária), consultar dados da Outorgante, inclusive os protegidos por sigilo fiscal referidos no artigo 3º da Portaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.860, de 11/10/2010, tirar cópias xerográficas de documentos, ter vistas e retirar processos com carga da Secretaria da Receita Federal, solicitar certidões, documentos e obter informações relativas à regularidade fiscal, dados e valores de débitos, créditos, dívidas e pendências diversas, relatório de restrições de tributos previdenciários, protocolizar documentos e requerer certidão negativa de débito; podendo, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao desempenho deste mandato e, ainda, substabelecer, em parte ou no todo, mas com reserva, os poderes que lhes foram conferidos. FEITO SOB. Ainda pelo outorgante foi declarado que se responsabiliza pela veracidade dos dados informados dos outorgados, declaração esta sob responsabilidade civil e criminal. Tudo quanto assim for feito pelos ditos seus procuradores ou substabelecidos promete haver por valioso e firme. Assim o disse e dou fé. A(s) parte(s), sob as penas da lei, declara(m) que as informações ora prestadas são verdadeiras e refletem com exatidão sua atual situação quanto ao estado civil, profissão e endereço, responsabilizando-se integralmente por qualquer omissão ou falsidade eventualmente constatada, sujeitando-se às sanções legais pertinentes. A Tabeliã Interina reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos dessas ou de outras



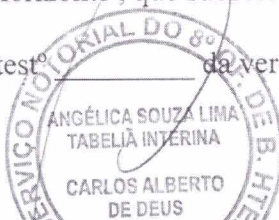
SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OFÍCIO DE BELO HORIZONTE

Rua Curitiba, 1.665 - Lourdes - 31 3279-6200 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30170-122

www.cartorio8oficiobh.com.br - angelica@cartoriobh.com.br - Tabela Interina: Angélica Souza Lima

declarações. A(s) parte(s) declara(m) ainda que concorda(m) com o tratamento de seus dados pessoais para a finalidade específica, em conformidade com a **Lei 13.709/2018 - LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados**, ciente(s) de que o presente instrumento poderá ser reproduzido a pedido de qualquer interessado, independente de autorização expressa da(s) parte(s), por se tratar de instrumento público e que em conformidade ao Provimento N° 149 de 30/08/2023 do Conselho Nacional de Justiça, o(s) cadastro(s) da(s) parte(s) poderão ser compartilhado(s) e/ou atualizado(s) junto ao Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN e no Índice Único de Atos Notariais, nos termos do Provimento N° 161/2024, da Corregedoria Nacional de Justiça. A pedido da parte ficam arquivados documentos que instruíram a lavratura deste ato. A pedido da parte lavrei este instrumento, o qual feito e depois de lido, a parte achou conforme outorga, aceita e assina, dispensadas as testemunhas com base no Art. 215 - parágrafo 5º do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. Eu, Ricardo Tadeu Silveira do Carmo, Escrevente, que a digitei e assino após conferidas as assinaturas. Eu Rosane de Fatima Pinto, Escrevente Substituta, verificada a capacidade das partes para este ato, a assino subscrevendo no impedimento ocasional da Tabela Interina, Angélica Souza Lima. as. ROSANE DE FATIMA PINTO. as. ADRIANO RUDEK DE MOURA. as. FERNANDO PASSALIO DE AVELAR. **TRASLADADA EM SEGUIDA**, após as assinaturas, Assino na Tabela Interina deste Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte, que subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em test. da verdade.



CARLOS ALBERTO DE DEUS

DETALHAMENTO DOS ATOS	ATOS	EMOLUMENTO	TFPJ	RECIVIL	ISSQN	TOTAL
1458 - Procuração de Conteúdo Financeiro	1	147,64	49,90	11,11	0,00	208,65
Total dos Emolumentos e Custas dos Atos	1	147,64	49,90	11,11	0,00	208,65

PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte	E-SELO
Selo Eletrônico N°: JDX41717 Código Segurança: 3729.0198.2035.2753 Quantidade de Atos Praticados: 1 EMOL: 147,64 TFPJ: 49,90 RC: 11,11 ISS: 0,00 TOTAL: 208,65 Selo Emitido em 08/09/2025 às 12:02:40 - Ato N° 00188/08092025-014 Rosane de Fatima Pinto, Escrevente Substituta Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br ou por QRCode	



SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OFÍCIO DE BELO HORIZONTE

Rua Curitiba, 1.665 - Lourdes - 31 3279-6200 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30170-122
www.cartorio8oficiobh.com.br - angelica@cartoriobh.com.br - Tabela Interina: Angélica Souza Lima

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO